



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SP REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

**ENDEREÇO:** AV 7 DE SETEMBRO, 2727, CENTRO-ESPIGÃO D'OESTE/RO - CEP: 76974-000

**PAT Nº:** 20222703600004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 08/03/2022

**CAD/CNPJ:** 13.791.390/0002-98

**CAD/ICMS:** 00000003834361

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/745/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito fiscal por estorno sem comprovar a origem. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, no período de 01.06.2017 a 31.12.2017, se apropriou indevidamente de créditos de ICMS lançados no Livro Registros Fiscais de Apuração do ICMS como crédito presumido implantação, outros créditos e estorno de débitos, porém não cumpriu o disposto no artigo 51 do RICMS/RO. Ou seja, não emitiu a nota fiscal com natureza da operação estorno de débito, também, não comprovou a origem dos créditos.

A infração foi capitulada nos artigos 51 c/c 35 a 45; 46; 46-A; 117; 189; 303 ao 309 e 318 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, V, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 106.642,00; juros = R\$ 77.656,11;

atualização monetária = R\$ 60.949,93; multa = R\$ 106.642,00 (atualizado pela UPF, R\$ 65,21 na data inicial, R\$ 102,48 na data do lançamento) x 90% = R\$ 150.832,74; total = R\$ 396.080,78.

O sujeito passivo foi notificado por DET (13178321), no dia 29.04.2022, fl. 51, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

Foi atribuída responsabilidade solidária ao sócio A \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, nos termos dos art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96. Não consta notificação ao responsável, nem houve apresentação de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega a existência de 02 autos de infração com os mesmos fatos geradores, 20222703600001 e 20222703600004.

Que o auto de infração é totalmente improcedente, por ausência de recolhimento a menor de ICMS.

Caso houvesse notificação prévia ao sujeito passivo, nos termos do artigo 97 § 1º da Lei 688/96, possibilitaria a empresa efetuar a regularização ou apresentar justificativa antes de iniciada a ação fiscal.

Que o auto de infração deve ser julgado improcedente por duplicidade. Percebe-se que a totalidade do valor cobrado no presente auto impugnado (apropriação indevida), refere-se aos mesmos valores decorrentes de suposto recolhimento a menor de ICMS, objeto do outro auto de infração de nº 20222703600001.

Alega ausência de planilhas excell em anexo ao Auto de infração que demonstre a forma que foi realizada o cálculo dos juros e correção monetária.

Atualmente (desde de janeiro de 2021) na legislação estadual, não há mais a cumulação de juros e correção monetária atrelada a UPF. A lei do Estado de Rondônia adequou o posicionamento do STF sobre a impossibilidade de entes federados legislarem sobre atualização monetária em índices superiores ao estabelecidos pela União.

Requer, improcedência do Auto de infração, ora impugnado, diante da comprovação de duplicidade de autuação sob os mesmos valores e período no auto de infração de nº 20222703600001;

Requer ainda, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo fiscalizatório por ausência de notificação prévia para efetuar eventual regularização.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Ação fiscal apurou que o contribuinte se apropriou indevidamente de créditos de ICMS lançados no Livro Registros Fiscais de Apuração do ICMS como crédito presumido implantação, outros créditos e estorno de débitos, porém não cumpriu o disposto no artigo 51 do RICMS/RO. Ou seja, não emitiu a nota fiscal com natureza da operação estorno de débito, também, não comprovou a origem dos créditos. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212503600002.

A impugnante alega a existência de 02 autos de infração com os mesmos fatos geradores, 20222703600001 e 20222703600004, mas o argumento não tem fundamentos. O auto de infração em análise trata de apropriação indevida de créditos, enquanto o AI 20222703600001 versa sobre recolhimento a menor de ICMS pelo confronto entre notas fiscais de entradas e saídas do contribuinte. Embora o período fiscalizado seja o mesmo para ambos autos de infração, não se pode dizer o mesmo dos fatos geradores. (Ver espelho anexado ao EPAT).

O artigo 97 da Lei 688/96 dispõe que: verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.

O caso em questão não se enquadra nas exceções previstas neste artigo, portanto, sem fundamentos a argumentação de necessidade de notificação prévia ao sujeito passivo, nos termos do artigo 97 § 1º da Lei 688/96.

A planilha de constituição do crédito tributário foi anexada no arquivo **ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS APURAÇÃO ICMS.zip**, não se sustentando a alegação da impugnante de ausência de planilha excell que demonstre a forma que foi realizada o cálculo dos juros e correção monetária.

Sobre o imposto não pago na data do vencimento os juros devem ser cobrados nos termos do artigo 46-A da Lei 688/96. A taxa SELIC só entrou em vigor a partir de 01.02.2021, antes dessa data a redação previa a cobrança de 1% ao mês. Em relação à penalidade, a base de cálculo deve ser atualizada nos termos do artigo 46 da Lei 688/96.

Devidamente comprovado que o sujeito passivo lançou indevidamente em seu Livro de Registro de Apuração do ICMS nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro 2017 (cópias

no arquivo **LIVROS EM PDF.zip**), como estorno de débitos, valores sem comprovação de origem, ora lança como PIT crédito presumido, ora estorno de vendas fora do estabelecimento, ou vendas por ECF, ou mesmo antecipado.

Ressalta-se a omissão do sujeito passivo que não emitiu as notas fiscais de estorno.

Art. 51. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante emissão de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será —Estorno de Débito, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro —Crédito do Imposto — Estornos de Débitos.

O sujeito passivo infringiu a legislação tributária pela apropriação de crédito tributário sem comprovação da origem devendo recolher o ICMS atualizado, bem como a multa prevista no art. 77, V, a, 1, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

Em relação à responsabilidade solidária atribuída ao sócio A \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, nos termos dos art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96. Não há nos autos qualquer menção a atos praticados por este que justifiquem a imputação. Também não consta que o mesmo tenha sido notificado. Por entender que não foi caracterizada a responsabilidade, afasto-a, de plano, dispensando a notificação para apresentação da defesa.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 396.080,78 (Trezentos e noventa e seis mil, oitenta reais e setenta e oito centavos) devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 07/09/2022 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,** , Data: **09/09/2022**, às **0:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.